



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.006223/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.364 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente DANTE DA SILVA BARRAL VIDAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERPROS.

É isento do imposto de renda o valor correspondente ao resgate recebido por ocasião do desligamento de Plano de Previdência Privada, correspondente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. A isenção recai somente sobre as parcelas comprovadamente vertidas pelo participante no período isentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 2301-006.246, de 06 de junho de 2019, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi para R\$ 295.874,94.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (fls. 51 a 55), exercício de 2007, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, correspondentes a resgate de previdência complementar recebidos por ocasião da aposentadoria.

O lançamento foi impugnado (fls. 3 a 9) e a impugnação foi dada por improcedente (fls. 85 a 88).

Foi interposto recurso voluntário (fls. 96 a 103) em que se arguiu que, embora os rendimentos percebidos fossem isentos, sofreram indevida retenção na fonte e o lançamento seria insubsistente. Isso porque, sobre os valores resgatados correspondentes aos períodos de julho de 1984 a dezembro de 1988, e de janeiro de 1996 a dezembro de 2005, o contribuinte já teria sido tributado a título de IRRF; assim, ao pagar de novo o IRRF por ocasião do resgate de suas cotas, a União Federal incorreu em um *bis in idem*.

O recurso foi julgado e foi proferido o Acórdão nº 2301-006.246, de 06 de junho de 2019, que lhe negou provimento.

Em 10/10/2021, o contribuinte impetrou ação judicial (e-fls. 204 a 237) pleiteando a nulidade do lançamento e a repetição do indébito correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte quando do resgate dos valores.

Em 13/12/2021, foi proferida decisão nos seguintes termos (e-fl. 240):

Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender o parcelamento deferido no PAF nº 10166.006223/2010-21 até que a autoridade preparadora (DRF em Brasília/DF), em diligência para instrução do referido processo, verifique se o imposto objeto da notificação de lançamento diz respeito ao resgate de contribuições vertidas pelo autor para a entidade de previdência privada SERPROS no período de 1º/01/89 a 31/12/95, encaminhando o relatório e o resultado de apuração ao CARF para novo julgamento.

Em cumprimento à decisão judicial, os autos foram encaminhados para diligência da autoridade preparadora que informou (e-fls. 629 a 634), em síntese, que:

Respondendo objetivamente o questionamento do Juízo:

Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender o parcelamento deferido no PAF nº 10166.006223/2010-21 até que a autoridade preparadora (DRF em Brasília/DF), em diligência para instrução do referido processo, verifique se o imposto objeto da notificação de lançamento diz respeito ao resgate de contribuições vertidas pelo autor para a entidade de previdência

(Destaques do original.)

A resposta é:

- “Sim, parcialmente”, contudo não foi possível estabelecer de forma conclusiva, qual a parte do Imposto Suplementar lançado refere-se a Contribuições efetuadas no período (sic) de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Portanto, são essas as informações que consideramos possíveis de apurar em sede de diligência, encerrando-se o Procedimento Fiscal – Diligência n.º 01.4.01.00-2022-00002-3 com proposta de envio dos autos ao CARF para novo julgamento, conforme decisão judicial exarada.

Sobre a diligência, manifestou-se, o contribuinte (e-fls. 654 a 661) apontando cálculos que indicariam os valores isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Em face da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 1072109-77.2021.4.01.3400, que determinou novo julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte a partir da diligência determinada naquela decisão, entendo que o quanto decidido no Acórdão nº 2301-006.246, de 06 de junho de 2019, que havia negado provimento ao recurso, restou prejudicado, implicando em nova e integral apreciação, por este colegiado, do recurso e o que a ele se seguiu. Estes são os termos da decisão judicial:

Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender o parcelamento deferido no PAF nº 10166.006223/2010-21 até que a autoridade preparadora (DRF em Brasília/DF), em diligência para instrução do referido processo, verifique se o imposto objeto da notificação de lançamento diz respeito ao resgate de contribuições vertidas pelo autor para a entidade de previdência privada SERPROS no período de 1º/01/89 a 31/12/95, encaminhando o relatório e o resultado de apuração ao CARF para novo julgamento.

Portanto, o Acórdão nº 2301-006.246, de 2019, deve ser anulado e substituído pela nova decisão.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço.

2 Mérito

A solução da controvérsia implica determinar se os valores recebidos pelo recorrente no ano-calendário de 2006, decorrentes do resgate de contribuições a plano de previdência privada, estariam, no todo ou em parte, alcançados pela isenção prevista na alínea *b* do inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que assim estabelecia:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de sua publicação, em 27 de dezembro de 1995. A nova redação excluiu a isenção dada ao valores recebidos, a título de previdência privada, das parcelas vertidas pelo participante. Portanto, a questão essencial dos autos é saber o quanto do valor recebido pelo recorrente equivaleu às suas contribuições ao plano no período em que vigorou a isenção, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995.

2.1 DO COMPLEMENTO RESERVA TRANSFERÊNCIA

A diligência determinada pela decisão judicial (fls. 640 a 645), embora inconclusiva, aduziu informações essenciais para a solução da controvérsia que não haviam sido trazidas pelo recorrente. Porém, discordo da autoridade que a realizou quanto à impossibilidade de se identificar, com precisão, os valores vertidos pelo participante ao plano de previdência no período de 1989 a 1995, quando vigorou a isenção.

Em relação ao recorrente, os cálculos feitos por ocasião da migração, em 01/09/2001, foram os seguintes (fl. 642 e 643):

Tabela 1 – Valores Correspondentes à Migração de Plano	
Nº de inscr.	31693-8
Carência APTS Plano Serpro	51 meses
Idade Inscrição	37 anos e 04 meses
Idade Referência	54 anos e 06 meses
idade Aposentadoria	58 anos e 09 meses
Benefício Básico de Aposentadoria	5.040,15
Reserva de Poupança (ResPoup)	55.726,68
EApPro(xm1)	467.452,12
Cont(xm1)	47.201,14
R(xm1) - EApPm(xm1) - Cont(xm1)	420.250,98
VR (xm1) = Max (ResPoup; R(xm1))	420.250,98
Incentivo à migração (420.250,98 - 55.726,68)	364.524,30

O que a diligência revelou foi que o contribuinte, ao migrar do Plano PSI para o Plano PSII, teve direito, conforme o regulamento do plano vigente à época, a receber um incentivo para fazer a migração. Esse incentivo, denominado Reserva de Transferência, seria equivalente ao *maior valor entre a Reserva Matemática de Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Reserva de Poupança que o participante contava na data do deferimento da opção pela migração* (fl. 640).

A Reserva de Poupança era o valor acumulado pelo participante do plano. Como o Plano PSI era composto exclusivamente por contribuições do empregado, esse valor correspondeu ao quanto o empregado verteu ao plano desde que nele ingressou, em 07/1984, até a data da migração, em 09/2001. A parte desse valor relativa ao período de 1989 a 1995 estaria, portanto, isenta.

A Reserva Matemática de Aposentadoria por Tempo de Serviço, por sua vez, era o projeção atuarial do quanto o empregado teria de valores acumulados quando de sua aposentadoria por tempo de serviço, caso viesse a se aposentar segundo as regras do Plano PSI. Deduzindo-se, desse valor, a reserva acumulada pelo empregado, chegar-se-ia ao valor do incentivo à migração, a ser creditado em sua conta pessoal pelo plano. Ou seja, ao migrar, seriam creditados na conta do participante o valor de suas contribuições vertidas mais um incentivo equivalente ao quanto teria ao se aposentar por tempo de serviço sob as condições do Plano PSI. É o que explicou a área técnica do Serpros (fl. 643):

Sendo assim, com a migração de plano, o ex-participante passou a ter R\$ 420.250,98 em sua conta individual, e não mais R\$ 55.726,68, o que correspondeu a um crédito no valor de R\$ 364.524,30 a título de incentivo à migração (Complemento de Reserva de Transferência),

Portanto, parece evidente que, na data da migração, 01/09/2001, o participante tinha somente R\$ 55.726,68 de contribuições vertidas ao plano. A esse valor, foram acrescidos R\$ 364.524,30 de incentivo à migração, valor que foi vertido pelo plano (e não pelo participante), o que resultou na Reserva de Transferência de R\$ 420.250,98 em 01/09/2001.

O recorrente entende que também a Reserva de Transferência estaria alcançada pela isenção, mas não é o que percebe. Tratou-se de uma nova verba, destinada a incentivar a migração de plano, que não correspondeu a pagamento algum do participante. Os pagamentos feitos por ele no período de isenção estão bem descritos nos autos (fls. 153 a 156) e não incluem, por óbvio, a Reserva de Transferência.

Bom, até aqui se sabe que, ao migrar para o Plano PSII, o participante possuía uma poupança de R\$ 55.726,68 inteiramente constituída por sua contribuição. Esse total correspondia a 43.598,73319084 cotas do plano na data da migração, 01/09/2001 (conforme valores da cota de R\$ 1,278172 constante da fl. 624). Entretanto, apenas a parte dessa poupança relativa ao período de 1989 a 1995 estaria alcançada pela isenção.

2.2 DA DETERMINAÇÃO DA PARCELA ISENTA

Segundo o Serpros, a parcela isenta corresponderia a 17.140,306625 e a parcela tributável corresponderia a 26.458,426565 cotas (fls. 123, 139, 143, 145). De fato, a soma dessas cotas dá exatamente as 43.598,73319084 cotas que, em 01/09/2001, correspondeu ao valor apontado na diligência que seria a poupança acumulada pelo participante no Plano PSI (fls. 642 e 643).

A este propósito, o recorrente relacionou (fls. 655 a 658) o que seria o total de cotas das suas contribuições no período isentivo, que totalizaria 30.687,43111. Na verdade, esses valores estão contidos nos extratos das contribuições do participante no período de 1989 a 1995 (fls. 153 a 156), mas a soma correta é 29.965,400197. A divergência decorre de haver, o recorrente, considerado indevidamente o mês de apropriação de janeiro de 1996, que está fora do período isentivo.

Assim, entendo que o recorrente tem parcial razão. Aplicando-se a proporção aos valores recebidos, e considerando que a isenção atingiu 29.965,400197 cotas, mantido o total de cotas em 43.598,73319084, o Demonstrativo de Cálculo de Saldo de Contas (fl. 360) ficaria assim :

Tabela 2 – Demonstrativo de Cálculo de Saldo de Contas		
Plano: O2 - PSII - PLANO SERPRO		Data de Pagamento: 24/02/2006
SALDO DE CONTAS ATUAL		
Contas	Cotas a Resgatar	Valor Corrigido
Reserva de Poupança Tributável PSI	13.633,33299384	33.839,81
Reserva Poupança Não Tributável PSI	29.965,400197	74.378,26
Complemento Reserva Transferência	285.191,899048	707.885,66
Contrib. Suplementar Obrigatória	2.777,997552	6.895,37
Contrib. Suplementar Facultativa	1.640,153236	4.071,08
Contrib. Suplementar Patronal	4.410,370640	10.947,15
Saldo Total	337.619,153666	838.017,34

2.3 DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR

O recorrente recebeu, no ano de 2006, dois pagamentos relativos ao resgate de suas cotas do plano de previdência. O primeiro ocorreu em 24/02/2006, no valor bruto de R\$ 838.017,34, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 119.320,91 (fls. 21, 118 e 121). O segundo, equivalente à diferença decorrente do valor da cota, em 19/04/2006, no valor bruto de 48.800,34, com IRRF de R\$ 6.948,43 (fl. 23 e 123). Portanto, o valor total recebido foi de R\$ 886.817,68, com IRRF total de R\$ 126.269,34.

Como demonstrado no item anterior, do total de R\$ 838.017,34 recebidos em 24/02/2006, R\$ 74.378,26 seriam isentos, o equivalente a 8,8755%. Considerando que a diferença paga em 19/04/2006 não alterou as proporções das parcelas recebidas, pois correspondeu apenas à diferença no valor da cota, a parte isenta sobre o total de R\$ 886.817,68 que foram recebidos no ano foi de R\$ 78.709,53 (R\$ 886.817,68 x 8,8755%). Portanto, a parte tributável dos rendimentos foi de R\$ 808.108,15 (R\$ 886.817,68 - R\$ 78.709,53).

Por conseguinte, considerando que o recorrente declarou, como rendimentos tributáveis, R\$ 512.233,21 (fl. 54), a omissão de rendimentos foi de R\$ 295.874,94 (R\$ 808.108,15 - R\$ 512.233,21).

2.4 DA COMPENSAÇÃO DO IRRF

Finalmente, chega-se à questão trazida pelo contribuinte na impugnação e no recurso voluntário que, a rigor, é a matéria litigiosa. O recorrente afirmou (fl. 100):

16. Os documentos acostados com o presente Recurso Voluntário demonstram claramente que o recorrente ao receber do SERPROS o que lhe era devido por sua aposentação, pagou de Imposto de Renda em 2006 o valor de R\$ 119.320,91 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos), e em uma outra oportunidade, referente à diferença sobre o saldo de contas do PS-II, o valor de R\$ 41.851,91 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e noventa e um centavos), o que perfaz um total de R\$ 161.172,82 (cento e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme se vê claramente dos documentos aqui acostados

Na verdade, o que os documentos comprovam é que os valores de IRRF foram de R\$ 119.320,91 (fls. 21, 118 e 121) no primeiro pagamento e R\$ 6.948,43 (fl. 23 e 123), que totalizam R\$ 126.269,34.

O recorrente alegou que os valores teriam sido recolhidos em duplicidade (fl. 101):

19. Por conseguinte, encontramos-nos diante de uma situação em que houve um recolhimento indevido, o primeiro, que deve ser repetido, e um recolhimento devido, que era devido e foi efetivamente pago. Um erro grosseiro cometido pela fonte pagadora resultou em que, novamente, fosse efetuado o lançamento, quando nada mais havia a recolher aos cofres públicos.

Porém, não há, nos autos, qualquer prova do recolhimento do IRRF ou de que esse tributo teria sido descontado do contribuinte além do momento em que recebeu os valores, em 2006. Há, isso sim, a prova da retenção do valor de R\$ 126.269,34 que foi, inclusive, deduzido do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual e, também, foi considerado na apuração do Imposto de Renda Suplementar, nos termos do capítulo anterior. Inexiste, pois, *bis in idem*, pois houve somente uma incidência do tributo, no momento da retenção.

Portanto, ao se deduzir o IRRF comprovadamente retido do imposto apurado e devido pelo contribuinte, resultando em Imposto de Renda Suplementar a pagar, nada mais há a lhe restituir. Em outras palavras, o valor retido foi insuficiente para cobrir o total de IRPF devido.

Aparentemente, a confusão feita pelo contribuinte está no fato de que ele considerou que as cotas da Reserva de Transferência seriam isentas, o que resultaria imposto a restituir na Declaração de Ajuste Anual; mas, como visto neste voto, aquelas cotas não foram alcançadas pela isenção porque não corresponderam a valores vertidos pelo participante ao plano, mas a incentivo que lhe foi fornecido para migrar do Plano PSI para o Plano PSII.

Portanto, ao contrário do afirmado pelo recorrente, é justa e legal a incidência do tributo sobre o total recebido, excluídos apenas os valores comprovadamente vertidos por ele ao Plano PSI no período de 1989 a 1995.

Conclusão

Voto por anular o Acórdão nº 2301-006.246, de 06 de junho de 2019, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento considerar a omissão de rendimentos de R\$ 295.874,94.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-008.364 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.006223/2010-21